

T.R.T = 1362 / 52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n.º JCJ - 557/52

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Diferença de salários.

Valor da causa: Cr\$ 2.000,00.

Reclamado:

Reclamante

Roberto Moraes Caetano

Reclamado

Reclamante:

Carvalho, Teixeira & Cia Ltda

AUTUAÇÃO

As 21 dias do mês
de Outubro do ano de mil novecen-
tos e cinqüenta e 00, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, estou a prestar que se segue: E,
para o total, em 00 reais no secretaria, lavrei a
presente termo, que assino:

Chefe da Secretaria

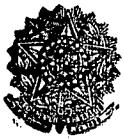
JUZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

T.R.T. - 4^a REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1362/52
M. 02 12 1952



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 23.10.52

Protocolado no n. 557
24.10.52

Em Juliana Flores da Cunha
Encarregado

H.G.A. / falt.
hj 24.10.52
24/10/52

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 23 dias do mês de outubro de 1952

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

, Roberto Moraes Caetano, menor, assistido por

Reclamante

sua mãe, Sátira Moraes Caetano.

operário , solteiro , brasileira

Profissão Estado Civil Nacionalidade

Vila Lapa (Cerâmica), 160 , associado do sindicato

Residência

portador da C. P. N.º , Série , e apresentou a seguinte reclamação contra Carvalho, Teixeira & Cia. Ltda.

Reclamado

Curtume , domiciliado n. esta cidade

Atividade

Rua e número

Av. Gal. Daltro Fº., 153 :

sup 153, esq. com a Rua

Rua e número

1º) que, trabalha para a firma reclamada desde 4.3.52;

2º) que, ganha o salário de Cr\$-14,00 por dia, pagos por semana;

3º) que, vem pleitear a diferença de salário a que tem direito, pois não sendo aprendiz, deveria receber Cr\$-21,70 diários.

30/10/52

anotado recd. mto b.

*...faz de...
...ah... ah... ah... ah...*

Assim sendo, pede que

Para prova de suas alegações, apresentara as seguintes testemunhas:

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo Reclamante.



Reclamante
Fátila Moraes Gaetano

Lucy Díaz
Secretário

Representante do Sindicato, quando houver

*Engrâmo Javare
Eulália Flores da Silva*

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante fôr estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira).



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*Lia
João
José*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de outubro
as 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 21 de 10 de 1950

Juracy Trag.
SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*J. P. S.
S. J. das*

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 557/52.

RECLAMANTE: ROBERTO MORAES CAETANO

RECLAMADA: CARVALHO, TEIXEIRA & CIA. LTDA.

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogaldo empregado sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Roberto Moraes Caetano assistido por sua mãe Sátira Moraes Caetano e a reclamada Carvalho, Teixeira & Cia. Ltda. representada pelo sr. Antonio Cardoso Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação.

Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que o reclamante é aprendiz de cortumeiro; ofício que não é simples e que tem que ser feito na própria empresa, por inexistir curso do SENAI, nesta cidade. O reclamante foi admitido como aprendiz, recebendo, à medida que ia progredindo, aumentos de salário. Não seria crível que a empresa, se sequizesse beneficiar com mão de obra barata, fesse admitir menores e majorar-lhes a remuneração. Tem duas testemunhas a serem ouvidas, as quais estavam encarregadas de darem instruções ao reclamante. Proposta a conciliação não foi ela possível. A reclamada exibiu a ficha do reclamante, da qual consta que ele foi admitido como "operário", com CR\$ 10,85 por dia, passando em junho a CR\$ 12,00 e em setembro a CR\$ 14,00 por dia. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas pela reclamada. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Justiça. Com



115
Sousa

Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que embora não se tenha uma definição legal do que seja ensino metódico do ofício, o certo é que o reclamante passou pelas diversas secções para aprender o ofício de cortumeiro, recebendo, em cada uma, de operários especializados, as instruções necessários. Além disso, é de se ponderar que nas dependências em que se trabalha com veneno os menores não participam do trabalho, limitando-se a observar os adultos em serviço. É claro que o reclamante, como aprendiz, apenas estava aprendendo a realização concreta do serviço, pois a parte teórica do trabalho do cortume pertence aos químicos. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Ficou designado para julgamento o dia 3 de novembro, às treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal e por mim, chefe de secretaria.

CARVALHO, TEIXEIRA & Cia.

IMPORTADORES E EXPORTADORES

— DE —

Couros preparados nacionais e estrangeiros,
acessórios para sapatarias e correarias

FERRAGENS, LOUÇAS E MUDEZAS

Depósito permanente de utensílios e todos os
materiais para indústria de curtume

CURTUME MOVIDO Á ELETRICIDADE

Especialidades em : Carneiras, Atanados, Sola
de Selheiro e Couros de Porco

Filial: "CASA DO Povo"

RUA ANDRADE NEVES, 602

RUA GENERAL OSORIO NS. 751/55

"Caixa Postal, 176

Endereço Telegráfico e Fonográfico «COUREIRO»
PELOTAS

Pelotas, 30 de outubro de 1952.-

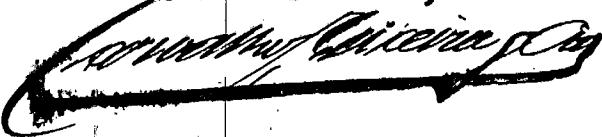
Exmo. Snr. Dr.

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Pelotas

N. Cidade

Servimo-nos da presente, para comunicar a V.Excia. que conferimos
ao nosso preposto Snr., Antonio Cardozo Martins, amplos poderes para
representar-nos na audiência de conciliação e julgamento, em que é re-
clamamente o operário Roberto Moraes Caetano.

Atenciosamente,





JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DOMINGOS

CÔNTREIRA, português, casado, com quarenta e dois anos de idade, curtidor, empregado da reclamada há dezoito anos, residente nesta cidade, a rua Frederico Bastos, 271. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante, a princípio, trabalhou estacionando carreiras e depois passou para o serviço da frente, a fim de aprender o trabalho dos adultos, consistindo em desgarrar couros, transportar pelegos, levar a lã para fora, etc.; que o reclamante trabalhava às vezes aprendendo o serviço de cortumeiro; que o reclamante fazia também a limpeza do estabelecimento; que o serviço do cortumeiro é feito à base de veneno, usando a firma o sulfureto de sódio; que a firma tem outros menores aprendizes, mas o reclamante era o único que trabalhava no veneno, algumas vezes; que o depoente dava as instruções para o reclamante, que trabalhava sempre junto com outro empregado mais prática. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, fui lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

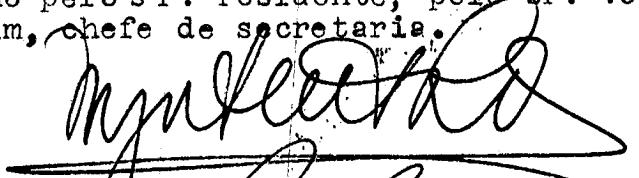
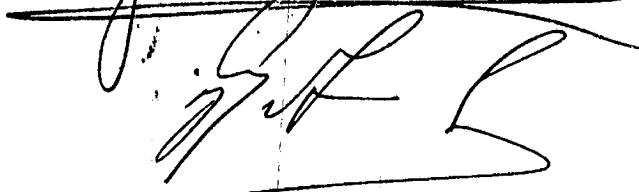
Domingos Côntra

Jucy Braga

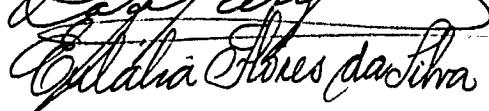


JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

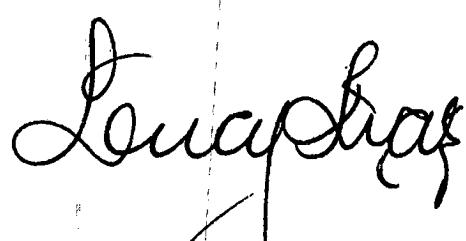
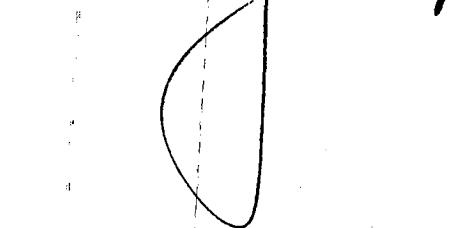
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CLAUDIO RODRIGUES, brasileiro casado, com vinte e oito anos de idade, cortumeiro, empregado da reclamada há cinco anos, residente nessa cidade, à av. Gal. Daltro Filho, 219. A testemunha prestou o compromisso legal. Coma palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente aprendeu o ofício na própria empresa, demorando dois anos e meio, mais ou menos, para se tornar profissional habilitado; que o reclamante estava aprendendo ofício de cortumeiro, na firma; que a princípio o reclamante começou aprendendo a esta - quebrar couros com o depoente, passando depois para outros serviços; que esses serviços não eram difíceis; que o serviço do reclamante não envolvia trabalho com o veneno. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Testemunhas:





JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Reclamação JCJ - 557/52.

Aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e cinqüenta e dois, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram as partes, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. ROBERTO MORAES CENTENO, Reclamante, assistido por seu representante legal, pede de CARVALHO TEIXEIRA & CIA. LTDA., Reclamada, o pagamento de diferenças de salário mínimo. -- Defendeu-se o empregador alegando que o Reclamante era aprendiz de cortumeiro e, portanto, poderia ser remunerado até com 50% do salário mínimo. -- A conciliação não foi possível. -- A Reclamada exibiu a ficha de registro do Reclamante (fls. 4) e arrolou duas testemunhas, ouvidas a fls. 7 e 8, respectivamente. -- Após, foram feitas razões finais (fls. 4 e 5). -- Tudo visto e examinado. -- Não se pode aceitar a versão do empregador de que o Reclamante era aprendiz. Os empregados com menos de dezoito anos se classificam em duas categorias: a) - menores propriamente ditos; b) - aprendizes. -- Mas uns e outros são menores e, portanto, estão sujeitos às regras gerais da Consolidação. -- Portanto, o aprendiz não pode trabalhar em serviços insalubres ou perigosos, como determina o art. 405, alínea A, da Consolidação. Ora, o serviço de cortumeiro é definido em lei como insalubre - segundo descrição contida na Portaria n. SMC - 51, do Ministério do Trabalho, de 13 de abril de 1.939 - a qual foi reproduzida pelo Decreto-Lei n. 2.308, de 13 de junho de 1.940. --- Dessa forma, sendo o Reclamante menor e, como tal, não podendo trabalhar no serviço especializado de cortumeiro, como operário ou como aprendiz, é claro que ele não poderia estar aprendendo o desempenho dessa tarefa. --- E contra as informações dos depoimentos de fls. está, além do mais, a prova documental: o Reclamante não foi admitido como aprendiz, mas como operário, ao que se vê de sua ficha de registro, exibida a fls. 4. E isso, de fato, explica a situação: o Reclamante não podia trabalhar no ofício de cortumeiro, que é insalubre, embora como aprendiz; foi, então, contratado para os serviços gerais, com a explícita condição de ser um simples operário (fls. 4). - Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças de salário mínimo, contadas de 25/2/1.952 até 31/10/1.952, no valor de CR\$ 2.304,70, respeitadas as majorações salariais sofridas no decurso do contrato, na seguinte proporção: -

De 4/março a 30/maio - CR\$ 10,85 por dia..... CR\$ 954,80
De 1º/junho a 31/agosto - CR\$ 9,70 por dia..... CR\$ 892,40
De 1º/setembro a 31/outubro - CR\$ 7,50 por dia..... CR\$ 457,50

TOTAL..... CR\$ 2304,70

(DOIS MIL TREZENTOS E QUATRO CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS). - Fica, ousrossim, a Reclamada condenada a pagar ao Reclamante as diferenças de salário mínimo contadas depois de 1º de novembro corrente, a serem apuradas em grau de liquidação de sentença, até que se normalize o pagamento do salário mensal de CR\$ 650,00 para o Reclamante. -

Custas pelo empregador, sobre CR\$ 2.500,00, valor arbitrado, no total de CR\$ 177,50. -

Pelotas, em 3 de novembro de 1.952." -----
-----A-d-----



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Fl.2.

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, e por mim, chefe de secretaria. -

Myalleto, Presidente

Juiz Reg.

Gonçalves

Lucydragão



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.



Dezembro de 1952

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes *autos*,
foram pagas, em selos federais, *custas*
no valor de R\$ 177,50

Em 1º de 11 de 1952.

Roncay Fras
Secretário

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos *autos*

do recurso de fls.

12 e o seguinte.

Em 31 de 11 de 1952

Roncay Fras
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. as autoras de Pelotas.

Entendo-se a parte
contraria para contestar
querelado.

13-11-952

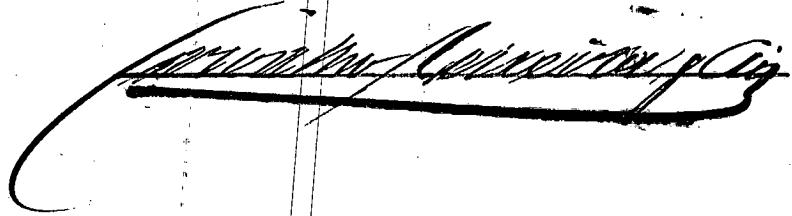
K. Vazquez

"CARVALHO, TEIXEIRA & CIA. LTDA", estabelecida
nesta cidade, por seu representante legal no fim assi-
nado, não se conformando com a decisão desse M. Junta
que houve por bem julgar procedente a Reclamatoria in-
tentada por ROBERTO MORAES CAETANO, quer da mesma re-
correr, como de fato recorre, ao Egregio Tribunal Re-
gional do Trabalho.

Requer, pois, a V. Excia. se digne
de receber o presente recurso, encaminhando-o, com as
razões anexas, à Instancia Superior.

P. Deferimento

Pelotas, 10 de novembro de 1.952



JFB
José

COLENDO TRIBUNAL

"CARVALHO, TEIXEIRA & CIA. LTDA", firma estabele-cida nesta cidade, inconformada com a decisão da M. Junta de Pelotas, que julgou procedente a Reclamatoria que lhe foi intentada por Roberto Moraes Caetano, vem interpor o presente recurso a esse EGREGIO TRIBUNAL, sob os seguintes fundamentos:

O Reclamante, menor de 18 anos, atua na empreza em regime de aprendizagem. Não tem, assim, direito à diferença de salario pleiteada e reconhecida pela respeitavel decisão de primeira instancia.

Na conformidade do que dispõe a legislação sobre a materia, o menor de 18 anos e maior de 14, que aprende um oficio, pode ter o salario fixado em condições inferiores aos indices do salario minimo. E, de acordo com a mesma legislação, essa aprendizagem pode ser feita no SENAC ou no SENAI, conforme o caso, ou em cursos de formação tecnica, ou, ainda, na falta desses cursos ou a mingua de matriculas, na propria empreza.

No caso sub-judice, o menor não cursava nenhuma escola profissional, nem existe nesta cidade cursos do SENAI.

O Reclamante encontrava-se em regime de aprendizagem na propria empreza. Essa a situação do Reclamante, que foi demonstrada nos autos, atraves dos depoimentos que ali se encontram.

Evidentemente, o contrato de trabalho entre o Reclamante e a empreza inclue, tacitamente, a aprendizagem, que, no caso, não poderia deixar de se processar.

A industria de cortume não pode dispensar, do operario que nela ingressa, o necessario preparo tecnico. Não

JPK
D. J. P. K.

existindo, em nossa cidade, cursos do SENAI, ou cursos de formação técnica, adota a Recorrente a norma de formar ela própria seus futuros operários especializados.

Não fugindo à regra, o Reclamante ingressou na firma com essa finalidade. A prova produzida, através dos depoimentos constantes dos autos, revela que o Reclamante estava em regime de aprendizagem, sob orientação metódica e sistemática de operários especializados.

No exercício das funções que lhe foram cometidas, tinha o Reclamante assistência permanente, recebendo, no próprio emprego, os ensinamentos adequados à tarefa que desenvolvia.

A aprendizagem a que estava sujeito o Reclamante é, necessariamente, morosa. Necessita de assistência permanente até que o aprendiz adquira desembaraço e conhecimento do serviço.

Estava o Reclamante, ainda, em regime de formação profissional, longe de atingir o limite necessário.

A própria ficha do Reclamante vem demonstrar que ele se encontrava em regime de aprendizagem, em cuja função vinha demonstrando aproveitamento. Verifica-se, por essa ficha, que em menos de um ano de serviço o Reclamante teve diversos aumentos de ordenado, feitos voluntariamente pela Recorrente. Isto vem demonstrar que se a empresa tivesse como objectivo, ao admitir menores em seu serviço, apenas a obtenção de mão de obra barata, procuraria demiti-los às vésperas de completarem maior idade. Não iria, nesse caso, premiar com aumentos os que se revelam produtivos, pois com isto estaria criando, voluntariamente, um duplo onus: o do salário no momento e o da indenização em futuro próximo.

Trabalhando sob a orientação metódica e sistemática de operários especializados, no próprio emprego, não se pode deixar de reconhecer que o Reclamante é um autêntico aprendiz, sujeito à formação profissional, nos exatos termos do Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1.952.

Nestas condições, provado como está, de sobejão, que o Reclamante é, na realidade, um autêntico aprendiz, a respeitável decisão de primeira instância deve ser reformada. como confiantemente espera a Recorrente, numa afirmação de completa

J U S T I C A

Pelotas, 10 de novembro de 1.952

João Pedro Krieger

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS), 5

de novembro

de 1952

(15)

A CRÉDITO DE - Depósitos judiciais à vista

- LITIGIOSOS -

Em nome de Carvalho Teixeira & Cia. Ltda., reclamação nr.
557/52, apres. por Roberto Moraes Caetano

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS
de mesmo

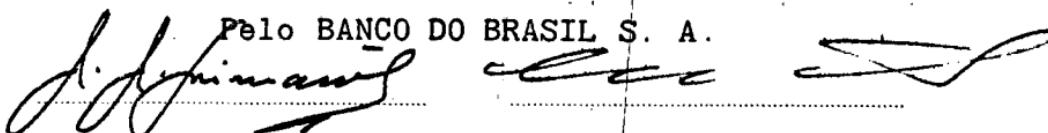
BANCO DO
BRASIL S. A. Cr\$ 2.304,70

em moeda corrente, a quantia de
Dois mil trezentos
e quatro cruzeiros e setenta centavos.-

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 5.11.52 anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ 2.304,70

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.



O débito, inclusive a taxa de Educação e
Saúde, foi pago por Verba Bancária.

ORIGINAL



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

1956
July 12
E CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante
te,

do conteúdo do processo de fls. 19 e seguinte.

Em 11 de 11 de 1952

Lucy Brás.
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação
de 1952 ep.

Em 11 de 11 de 1952

Lucy Brás.
SECRETARIO

Dr. Epoçy A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Osório, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Setor

J. dos Santos
É concordado.
24-11-1952.
M. Jancavello

RECORRENTE: - CARVALHO TEIXEIRA & CIA.

RECORRIDO : - ROBERTO MORAES CAETANO

PELO RECORRIDO

EGRÉGIO TRIBUNAL

Merece ser mantida a veneranda decisão recorrida, pelos seus doutos e jurídicos fundamentos.

Ná verdade o recorrido foi admitido, na firma recorrente COMO OPERARIO, simples operario, destinado a todo o serviço, muito embora seja menor. É que a firma recorrente entendeu lhe seria facil burlar a lei, admitindo um menor - como operario - afim de fazê-lo aprendiz de cortumeiro, oficio expressamente proibido aos menores, em vista de terem que lidar com substancias corrosivas e se tratar de oficio de industria de insalubridade média, de conformidade com a Portaria SCm 51, de 13 de abril de 1939.

A propria ficha de admissão do recorrido esclarece a sua situação de operario. Em consequencia, não ha porque se lhe pagassem salario de menor, uma vez que - como ficou provado com o depoimento das testemunhas da recorrente e o recorrido trabalhava com acido, na industria de cortume, além de fazer outros serviços que tambem eram realizados por maiores. Basta o fato, confessado pela recorrente, do recorrido trabalhar na industria de cortume - industria insalubre e na qual um menor não pode trabalhar - para que a decisão recorrida mereça ser mantida.

A recorrente, alem do mais, está sujeita ao pagamento da multa estabelecida na C.L.T., eis que ela propria reconhece e declara - e isto perante um Tribunal - que habitualmente emprega menores para exercer atividades em sua industria, que é insalubre.

Mas, este mister é, ao que parece, atribuição do Posto Fiscal do M.T.I.C. e, nesta cidade, aquele orgão está mergulhado em dôce letargia.

O fato é que a recorrente infringiu dispositivo expresso da C.L.T. e o recorrido lhe prestou serviço de trabalhadôr adulto.

Em face do exposto, do que dos autos consta e mais os doutos suplementos de estilo que esse Colendo Colegio aduzirá, espera o recorrido sejam mantida a decisão, por ser

que emana da mais soberana

J U S T I C A!

Pelotas, 24 de novembro de 1952

p.p.


Júlio Mota de Oliveira

JL
JOSE LUIZ CAPUTO

3º TABELIÃO

Rua 7 de Setembro n. 258

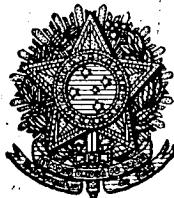
Telefone 281

PELOTAS

Traslado

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N.º -146-A-



Fls. -79-

N.º -8001/79-

Procuração Bastante que faz ROBERTO MORAES CAETANO.-

Saibam todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e um... dias do mês de novembro..... neste cartório compareceu como outorgante ROBERTO MORAES CAETANO, industriário, solteiro, menor relativamente inca-paz, nêste áto assistido por sua mãe SATYRA MORAES CAETANO, doméstica, viúva, ambos brasileiros, residentes nesta cidade, reconhecidos pelos próprios de mim ajudante substituto do tabelião, e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procurador, o Dr. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na respetiva ordem, sob nº 452, residente nesta cidade, ao qual concéde poderes para o fim especial, de representar o outorgante em qualquer instância da Justiça do Trabalho; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar; interpôr e seguir recursos de qualquer natureza; apelar, agravar, transigir, desistir, fazer acôrdos, receber, passar recibos e dar quitação, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer.- ASSIM O DISSE, do que dou fé e me pediu êste instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, Oscar Araújo, ajudante substituto do tabelião, que o escrevi e assino.- O ajud. subst.: Oscar Araújo.- Pelotas, 21 de novembro de 1952.- ROBERTO MORAES CAETANO.- SATYRA MORAES CAETANO.- Francisco Garcia Lamas.- Osmar Corrêa.- Collados e evidentemente inutilizados quatro cruzeiros e cinquenta centavos em sêlos federais, inclusive o de Educação e Saúde".- Trasladado na mesma data.- Eu, ajudante substituto do tabelião, que o subscrevo e assino em público e raso.-

EM testemunho - Oscar Araújo -daverdade.-

Pelotas, 21 de novembro de 1952.-

Oscar Araújo
ajud. subst.

-Cr\$33,50-





JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Jpa
Jacobs

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

En. 11 de 19 52

Ducatraz

SECRETARIO

Sustento a decisão de fls.
pelos mesmos próprios fundamentos.
Remetam-se os autos à
Instância Superior.

Dados supra.

J. Vancorcello,

REMÉSSA

Faço nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio Dr. J. V. F.

En. 11 de 19 52

Ducatraz

SECRETARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

M. D
J. F. S. M. S.
1952

~~TRT-1362~~ 5-a

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.
ao Snr. Presidente,
Em 3 de 12 de 1952
Jeda Colus
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 3 de 12 de 1952
J. F. S. M. S.
Presidente

VISITA

Ao Snr. Procurador Regional, de
do Snr. Presidente.

Em 3 de 12 de 1952
Jeda Colus
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 3 de 12 de 1952

Franclio b. Vassouras

Escriturário classe E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 3 de 12 de 1952

Franclio b. Vassouras

Escriturário classe E

JUNTADA

Faço juntada ao parecer

que segue

Em 6 de 12 de 1952

Franclio b. Vassouras

Escriturário classe E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

2/Volney

TRT - 1362/52 - Pelotas

PORTE ALEGRE, - R. G. S.

Reclamante-recorrido: Roberto Moraes Caetano

Reclamada-recorrente: Carvalho, Teixeira & Cia. Ltda.

PARECER

Versa a presente reclamação a tão discutida tese do salário mínimo do menor não aprendiz.

A nossa opinião já é conhecida deste egrégio T.R.T., e data vênia, juntamos ao presente, por cópia, o Parecer por nós exarado em dos casos anteriores, o do Processo T.R.T. 677/52, em que foram partes Ary Alves dos Santos Rabello e Hiran Araujo Bastos.

Porto Alegre, 4 de Dezembro de 1952

Marcos Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4^a Região

22
pág

17 - 01.10 - 1920

COLABORAR MIGRAÇÃO DA ÁREA DO TURBO DE 1920
PROBLEMAS TERRA DURA

22

22

3 - 01.10.1920 O TURBO DE 1920 NUNCA FOI VISTO
NADA DE PERTINENTE AO TURBO DE 1920, MAS AINDA FICOU
SALVO O INÍCIO DE 1920 E 1921.

SEGUINDO OS DADOS DE 1920 FOI FEITO UMA EXPLORAÇÃO
DA CORDILHEIRA DENTRO DO TURBO DE 1920, MAS NADA FOI ENCONTRADO
DE 1920.

22

4 - 01.10.1920) O TURBO DE 1920 COLABOROU PRA 1921, 1922 E
1923 COMO TURBO DE 1920 (1921, 1922, 1923).

5 - 01.10.1920) O TURBO DE 1920 FOI VISTO PELA PRIMEIRA VEZ
NA SEU INÍCIO EM 1920 (1921, 1922, 1923). O TURBO
DE 1920 FOI VISTO NO TURBO DE 1920.

A COLABORAÇÃO ENTRE 1920 E 1921 NUNCA FOI VISTO
EM 1920, MAS NUNCA FOI VISTO 1920 E 1921, 1922,
1923 E 1924 (1925) E 1926 (1927) E 1928 (1929),
1929 E 1930 (1931) E 1932 (1933).

6 - 01.10.1920 O TURBO DE 1920 FOI VISTO NA PRIMEIRA VEZ
NO TURBO DE 1920, MAS NUNCA FOI VISTO 1920 E 1921
1922 E 1923 E 1924 E 1925 E 1926 E 1927 E 1928
1929 E 1930 (1931) E 1932 (1933).

7 - 01.10.1920) O TURBO DE 1920 FOI VISTO NA PRIMEIRA VEZ
NO TURBO DE 1920, MAS NUNCA FOI VISTO 1920 E 1921
1922 E 1923 E 1924 E 1925 E 1926 E 1927 E 1928
1929 E 1930 (1931) E 1932 (1933).

8 - 01.10.1920) O TURBO DE 1920 FOI VISTO NA PRIMEIRA VEZ
NO TURBO DE 1920, MAS NUNCA FOI VISTO 1920 E 1921
1922 E 1923 E 1924 E 1925 E 1926 E 1927 E 1928
1929 E 1930 (1931) E 1932 (1933).

9 - 01.10.1920) O TURBO DE 1920 FOI VISTO NA PRIMEIRA VEZ
NO TURBO DE 1920, MAS NUNCA FOI VISTO 1920 E 1921
1922 E 1923 E 1924 E 1925 E 1926 E 1927 E 1928
1929 E 1930 (1931) E 1932 (1933).

10 - 01.10.1920) O TURBO DE 1920 FOI VISTO NA PRIMEIRA VEZ
NO TURBO DE 1920, MAS NUNCA FOI VISTO 1920 E 1921
1922 E 1923 E 1924 E 1925 E 1926 E 1927 E 1928
1929 E 1930 (1931) E 1932 (1933).

23/10/1952

T.R.T. - 677/52 - Passo Fundo

- 2 -

Temos para nós que o regulamento baixado pelo Presidente da República não se vincula à C.L.T., mas, sim, aos Decretos-Leis nos. 5977 e 5978, de 10/11/43, ex-vi do conteúdo no seu art. 1º.

Não é uma lei, pois esta só se revoga ou derroga por outra lei, força que não possui o Decreto nº 30342, simples regulamento.

Não foi, pois, derrogado por uma lei o princípio contido na C.L.T. sobre o salário mínimo, mas, sim, regulamentados os Decretos-Leis nos. 5977 e 5978.

A fixação do salário mínimo, ex-vi da Constituição, arts. 5º, item XV, § 1º, e 6º, item II, e mais o art. 157, item I, compete ao Poder legislativo.

3º) Por outro lado, o art. 5º do citado regulamento, não poderá ser aceito, de vez que fere o estabelecido no art. 116 da C.L.T., e a disposição ali contida deverá ser considerada como existente, porque não poderá um decreto derrogar ou revogar uma lei, no caso a C.L.T..

Mérito:

III - O ponto a esclarecer e interpretar na presente reclamação é o seguinte: o menor de dezesseis anos e mais de quatorze, independentemente de instrução profissional, tem direito ao salário mínimo pago ao adulto? A controvérsia tem girado em torno do conhecido princípio "a trabalho igual, salário igual", que, em nosso entender nenhuma relação tem com o salário mínimo, que é previsto na Constituição, pelo seu art. 157 (inciso I).

Esses dois princípios são distintos e independentes, sendo que o primeiro é fixada a remuneração mínima, e no segundo o critério, assim já citado, do salário igual para trabalho igual, que não se confundem.

Por outro lado, não tendo a C.L.T. revogado as disposições legais anteriores sobre o conceito do salário mínimo, a definição que aparece no art. 76 da C.L.T. tanto serve para o trabalhador adulto como para o menor de idade, e determina a remuneração mínima devida pelo empregador per dia normal de serviço, que, nos artigos subsequentes, é disciplinada em seus diversos aspectos.

Portanto, então, que o Decreto nº 30342, fixando novos mínimos salariais para os trabalhadores, sómente alterou as tabelas aprovadas pelos Decretos-Leis nos. 5977 e 5978, mas não introduziu qualquer modificação na sua sistemática, continuando inalterada a parte dispositiva.

25/10/61

TRT - 677/52 - Passo Fundo

- 4 -

Ante o exposto, temos para nós que as normas da C.I.T., não colidem com as da legislação especial do salário mínimo, antes armonizam,- opinamos no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto pelo reclamante, pois que, em nossa opinião, o menor de 18 anos não faz jus a retribuição devida ao trabalhador adulto, mas somente a 50% dela, pois que o preceito referente ao menor aprendiz confirma a regra da proporcionalidade salarial com o adulto e o reclamante sempre recebeu a sua remuneração dentro desse princípio. É o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 7 de Outubro de 1952

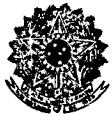
(a) MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Adjunto
4ª Região

Confere com o original

Abraçalista
Secretário

Visto

J. L. M.
Proc. Adjunto da
4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

26/08/1952

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

T.R.T. - 1362/52

Remetido ao Conselho

Em 16 de 12 de 1952

Francisco M. Pacheco

Secretário classe E

Recebido na Secretaria.

Em 16 de dezembro de 1952

Sinal de Bidalgo Ayala

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes anais:

a) Sr. Presidente:

Em 16 de 12 de 1952

J. Góes J. Góes

Secretário

DESIGNAÇÃO

RELATÓRIO por distribuição o Juiz do T.R.T.

Marcos Soárez Selle

Em 17/12/52

Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

de ordem do Sr. Presidente.

Em 17 de 12 de 1952

J. Góes J. Góes

Secretário

Pedidos do Dr. Joaquim Pessanha
Em 10/1/63

Dr. J. Pessanha

Recebido na Secretaria.

Em 10 de setembro de 1963

José G. da Nova

VISTA

Dr. Ad. Snr. Juiz Revisor

Dr. Fernando A. Paulino

de ordem do Snr. Presidente.

Em 10 de setembro de 1963

José G. da Nova

Secretário

Arquivados em 21/1/63

Recebido na Secretaria.

Em 10 de setembro de 1963

José G. da Nova

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 11 de setembro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 10 de setembro de 1963

José G. da Nova



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT 1362/52

RIO DE JANEIRO, D. F.

27
hasly

Perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas reclama ROBERTO MORAES CAETANO contra CARVALHO, TEIXEIRA & CIAT LTDA pleiteando o pagamento de diferença do salario minimo.

Defendendo-se, a reclamada aléga que o reclamante, sendo menor, foi admitido como aprendiz de cortumeiro, recebendo aumentos de salario, na medida que ia progredindo.

São inquiridas duas testemunhas, sendo infrutíferas as propostas conciliatória.

Após arrazoarem as partes, a MM. Junta à fols. 9/10 sentencia julgando procedente a reclamatória.

Inconformada, pagando as custas e fazendo o deposito da quantia a que fôra condenada, dentro do prazo a reclamada interpõe recurso, que é contestado.

Sobem os autos e ouvida a dourta Proc. Reg. é por seu DD. Proc. Adj. emitido o parecer de fols. 21 opinando pelo provimento do recurso.

10/11/58
Ass. Juiz de Direito

28
/23

CARVALHO, TEIXEIRA & CIA. LTDA.

PELOTAS

26 1 53 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARA DIA DEZOITO FE-
VEREIRO PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO ESSA FIRMA CONTENDE COM ROBERTO
MORAES CAETANO PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

1 NCM

29/3

DR APODY A. OLIVEIRA

PELOTAS

26 1 53

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULCARÁ DIA DEZOITO FE-
VEREIRO PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONTENDEM ROBERTO MORAES CAETANO
E CARVALHO TEIXEIRA & CIA. LTDA. PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRE-
TARIA

NCM



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

30
M. J. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1 362/52 - JCJ DE PELOTAS.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária , hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo voto de qualidade do Presidente, vencido os Drs. Di-lermando X. Porto e Ruben Soares, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTE: Carvalho, Teixeira & Cia. Ltda.

RECORRIDO : Roberto Moraes Caetano

JUIZ RELATOR : Sr. Álvaro Soares Telles

JUIZ REVISOR : Dr. Fernando Fernández Pantoja

PARECER : Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando X. Porto

Dr. Ruben Soares

Dr. Fernando F. Pantoja

Sr. Álvaro Soares Telles

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1953.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

*31
março*

(TRT- 1362/52)

A

Carvalho, Teixeira & Cia.

Pelotas

N/E

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal,
em sessão de 13-2-53, foi julgado o processo em esta firma con-
tendo com Roberto Moraes Caetano, conforme cópia incluse do res-
pectivo Acórdão, que deverá ser publicado na audiência de
4-3-53 pelo Juiz semanário.

Porto Alegre, 2 de março de 1953

Ieda Ruperti Bolim
Diretor de Secretaria.

D.P.

32
Hardy

Proc. TRT. 1362/52

Ilmo. Sr.
Dr. Apody A. de Oliveira
Pelotas
N/E

Levo ao conhecimento de V. S. que, por este Tribunal, em sessão de 18-2-53, foi apreciado o processo em Roberto Moraes Castano contende com a firma Carvalho Teixeira & Cia, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão, que deverá ser publicado na audiência de 4 - 3 - 53 pelo Juiz semanário.

Porto Alegre, 2 de Março de 1953.

Ieda Ruperti Rolim
Diretor de Secretaria

DP.



33
nady

ACÓRDÃO
(TRT- 1362/52)

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acordo com a lei e a jurisprudência.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, em que é recorrente Carvalho, Teixeira & Cia. e recorrido Roberto Moraes Caetano.

Roberto Moraes Caetano reclama contra Carvalho, Teixeira & Cia., pleiteando o pagamento de diferenças de salário mínimo.

Defendendo-se, a reclamada alega que o reclamante, sendo menor, foi admitido como aprendiz de cortumeiro, recebendo aumentos de salário, na medida que ia progredindo.

São inquiridas duas testemunhas, sendo infrutíferas as propostas conciliatórias. Após arrazoarem as partes, a MM. Junta, às fls. 9/10, sentencia julgando procedente a reclamatória.

Inconformada, pagando as custas e fazendo o depósito da condenação, dentro do prazo a reclamada interpõe recurso, que é contestado.

Sobem os autos e, ouvida a dota Procuradoria Regional, é, por seu DD. Procurador Adjunto, emitido o parecer de fls. 21, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Merce confirmada a judiciosa sentença da MM. Junta "aquo", data vênia o parecer da dota Procuradoria Regional.

Efetivamente, no caso em tela, a prova existente nos autos demonstra de modo claro que o reclamante, embora menor, exercia sua atividade, não como aprendiz e, sim, como um qualquer operário. Tanto assim que a própria reclamada, ao fazer a anotação em sua ficha de empregado, o anotou como "operário" e não como "aprendiz".



34
Domingo

(TRT- 1362/52)

Fls. 2

ACÓRDÃO

Além disso, o serviço de cortumeiro é definido como insalubre, não podendo, por força de lei, o reclamante trabalhar no mesmo. Incorria, desta forma, a reclamada na própria lei, que proíbe taxativamente o emprego de menores em serviços insalubres ou perigosos.

A brilhante sentença de fls. analisa perfeitamente o caso, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto,

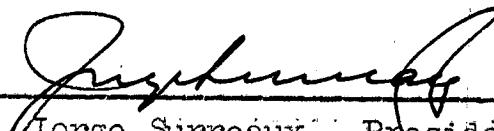
Acordam, pelo voto de qualidade do Presidente, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região;

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Foram vencidos os Juízes Dr. Dilermando Xavier Porto e Dr. Ruben Soares.

Custas na forma da lei.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1953.


Jorge Surreaux - Presidente


Alvaro Soares Telles - Relator

Ciente:


Marco Aurélio Flores da Cunha - Proc. Adjunto

DP.

35
novo

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
4a. Região - P. ALEGRE - R. G. S.

L. D. 1362/62

CERTIDÃO

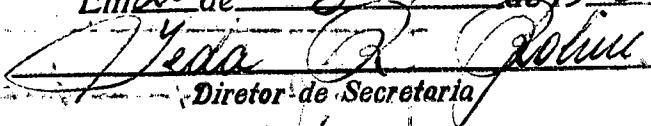
Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Pôrto Alegre, 20/3/1963

Yeda C. Polini
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 20 de 3 de 1963

Yeda C. Polini
Diretor de Secretaria

BAIXEM

00181
os autos à instância de origem.

Em 23 de 3 de 1963

Presidente

REMESSA

Faco remessa dêstes autos
ao Rele. Junta de Conciliação
e Juizamento de Contas

Em 23/3/53

Secretário

RECEBIDO

Em 31 de Março de 1953

Assent.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

36

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes ~~autos~~
ao Sr. Presidente.

Em 31 de Março de 1953 -

Reginaldo Carneiro
SECRETÁRIO

Salvo todo o direito que couber

Sezante-e-oito e vinte e do
depois, mediante o
secondo encontro conti-
nuo, ao proceder
o Reclamante. —

objeto sup.

Reginaldo Carneiro

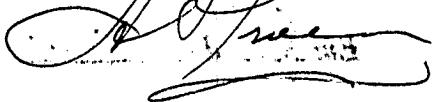
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de ~~sts.~~ Supra.
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 31 de Março de 1953 -

Reginaldo Carneiro
Secretário

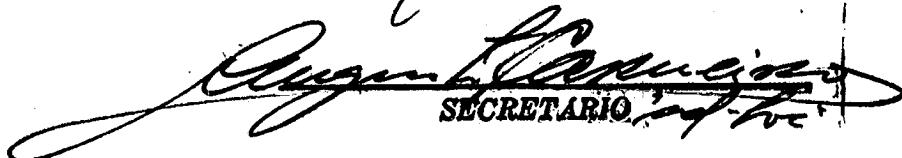
ARQUIVADO
Recebi o deprecado
31-3-953

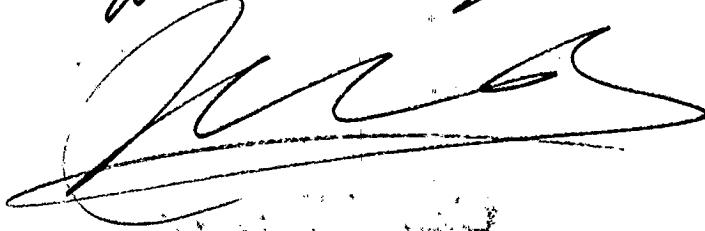


CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
Sr. Presidente.

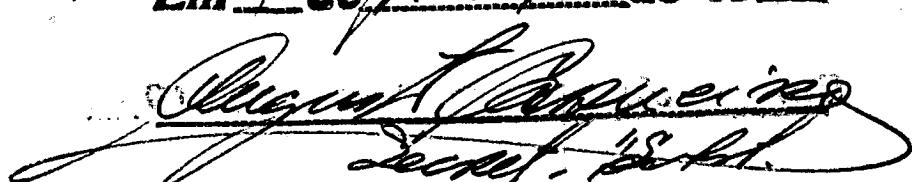
Em 31 de Março de 1953 —


Augusto Gómez
SECRETARIO

Declaro —
data ass —


ARQUIVADO

Em 31 de Março de 1953


Augusto Gómez
secretario